



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 10145.101631/2021-97

TERMO

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, presentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”, e o devedor abaixo qualificado:

DEVEDORES:

- **H.F. SISTEMAS DE FREIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.075.317/0001-61, estabelecida na Rodovia BR-101, s.n., KM 360, Morro Grande, Sangão/SC, CEP 88.717-000, neste ato representada pelo primeiro devedor;

- **GILSON JOÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.

[REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
Sangão/SC, CEP [REDACTED]

- **DELIZANDRA PEREIRA GOULART**, brasileira, casada, empresária e gerente comercial, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]
[REDACTED], CEP [REDACTED]

- **EVERALDO JOÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.

[REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
CEP [REDACTED]

- **ALINE ANTUNES DE SOUZA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n.

[REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]
CEP [REDACTED]

- **FUNDERG INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

Vila Nova, Braço do Norte/SC, CEP 88.750-000, neste ato representada pelo primeiro devedor;

- **J.P.A. PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.510.168/0001-63, estabelecida na Estrada Geral de São Cristóvão, s.n., São Cristóvão, Sangão/SC, CEP 88.717-000, neste ato representada pelo primeiro devedor;

- **AJOPE PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.655.052/0001-00, estabelecida na Estrada Geral de São Cristóvão, s.n., São Cristóvão, Sangão/SC, CEP 88.717-000, neste ato representada pelo primeiro devedor;

- **J.S. SUCATAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.056.929/0001-47, estabelecida na Rodovia BR-101, s.n., KM 360, Morro Grande, Sangão/SC, CEP 88.717-000;

- **J.P.A. PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.510.168/0001-63, estabelecida na Estrada Geral de São Cristóvão, s.n., São Cristóvão, Sangão/SC, CEP 88.717-000;

- **AJOPE PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.655.052/0001-00, estabelecida na Estrada Geral de São Cristóvão, s.n., São Cristóvão, Sangão/SC, CEP 88.717-000;

- **V.A. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.422.898/0001-26, estabelecida na Estrada Geral, s.n., Santa Cruz, Treze de Maio/SC, CEP 88.710-000;

- **V.A. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.781.555/0001-30, estabelecida na Estrada Geral, s.n., Santa Cruz, Treze de Maio/SC, CEP 88.710-000;

INTERVENIENTES:

- **STAR INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.024.761/0001-90, estabelecida na Rua Armando Machado, n. 1.545, sl. 02, Duque de Caxias, Jaguaruna/SC, CEP 88.715-000, neste ato representada por Thiago da Silva Izidoro, abaixo qualificado;

- **JOÃO GOULART DA SILVA**, brasileiro, solteiro, menor impúbere representado por seus pais Gilson e Delizandra acima qualificados, inscrito no CPF sob o número [REDACTED] residente e [REDACTED] 000;

- **PEDRO GOULART DA SILVA**, brasileiro, solteiro, menor impúbere representado por seus pais

Gilson e Delizandra acima qualificados, inscrito no CPF sob o número [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

- **VITÓRIA ANTUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, menor impúbere representada por seus pais Everaldo e Aline acima qualificados, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

- **ANTÔNIA ANTUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, menor impúbere representada por seus pais Everaldo e Aline acima qualificados, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

- **THIAGO DA SILVA IZIDORO**, brasileiro, solteiro, vereador no município de Sangão/SC, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] do Sangão, Sangão/SC, CEP [REDACTED]

- **ROQUE GENTIL IZIDORO**, brasileiro, casado, almoxarife, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 01/06/2023 em face da **DEVEDORA H.F. SISTEMAS DE FREIOS LTDA.** acima qualificada, por meio de parcelamento **da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos anexos I e II.**

CLÁUSULA 2^a. Os DEVEDORES aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6.757/22 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6.757/2022 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101631/2021-97, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. Os devedores reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

§ 1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado;

§ 2º. Os DEVEDORES reconhecem expressamente a dívida transacionada, assumindo a condição de responsáveis solidários pelos débitos indicados nos Anexos I e II.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

- I – presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II – notificar os DEVEDORES se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para regularização do vício;
- III – tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica dos DEVEDORES, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas por si ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º. As inscrições indicadas no **Anexo I** serão objeto de plano de pagamento em 84 (oitenta e quatro) amortizações mensais e sucessivas, e as inscrições apontadas no **Anexo II** serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no **Anexo III** sendo concedido o desconto máximo de até 50% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§ 2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§4º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6^a. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal que também por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I e II** e renunciam a

quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º. A obrigação descrita no *caput* abrange, inclusive, a Exceção de Pré-Executividade manejada nos autos 0300561-47.2014.8.24.0282, os Embargos à Execução Fiscal n. 0300569-87.2015.8.24.0282, a ação movida pelo DEVEDOR Everaldo sob o n. 5000523-25.2022.4.04.7204 e, no tocante aos autos 5004081-30.2021.4.04.7207, a renúncia deve ser restrita aos débitos por ora transacionados.

§ 2º. Os DEVEDORES e os INTERVENIENTES, no que lhes toca, reconhecem expressamente o grupo econômico HF indicado na Ação Cautelar Fiscal n. 5007615-25.2020.4.04.7204, mantendo-se a responsabilidade tributária dos DEVEDORES e patrimonial dos INTERVENIENTES.

§ 3º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime os DEVEDORES e os INTERVENIENTES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, ressalvada a ação movida pelo DEVEDOR Everaldo sob o n. 5000523-25.2022.4.04.7204, na qual as partes concordam a renúncia recíproca aos honorários.

§ 4º. A exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal ocorrerá exclusivamente pelas vias administrativas, através de pedido de revisão de débito inscrito, observado o Parecer PGFN n. 14.483/21 e os limites da coisa julgada formada nos autos 5002360-14.2019.4.04.7207, sendo que a revisão dos valores obtida por tal meio poderá implicar redução do saldo devedor definido na transação.

§ 5º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação, aos DEVEDORES compete apresentar proposta de transação perante a Receita Federal do Brasil no que toca aos débitos objeto dos Processos Administrativos Fiscais n. 11516.721535/2018-61 e 11516.721536/2018-14, também acautelados na Ação Cautelar Fiscal n. 5007615-25.2020.4.04.7204.

CLÁUSULA 7ª. Caberá aos DEVEDORES o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8ª. Os DEVEDORES oferecem em garantia os seguintes bens e direitos:

I – Carta de fiança-bancária no valor de R\$ 8.231.000,00 a ser apresentada em razão valor dos imóveis indisponibilizados da interveniente Star, todos do ORI de Jaguaruna, e que serão objeto de substituição na Ação Cautelar Fiscal n. 5007615-25.2020.4.04.7204, quais sejam:

[REDACTED] valiado em R\$ 370.000,00;
[REDACTED] valiado em R\$ 190.000,00;
[REDACTED] valiado em R\$ 168.000,00;
[REDACTED] valiado em R\$ 157.000,00;
[REDACTED] valiado em R\$ 97.000,00;
[REDACTED] avaliado em R\$ 136.000,00;
[REDACTED], avaliado em R\$ 833.000,00;
[REDACTED], avaliado em R\$ 33.000,00;
[REDACTED], avaliado em R\$ 52.000,00; e

j) [REDACTED]

[REDACTED] e avaliados conjuntamente em R\$ 6.195.000,00;

II – manutenção das indisponibilidades obtidas na Ação Cautelar Fiscal n. 5007615-25.2020.4.04.7204 em relação aos signatários, em que constam:

- a) R\$ 476.786,70 referentes a bloqueios financeiros efetivados contra os DEVEDORES e INTERESSADOS;
- b) 18 registros de marcas e 1 modelo de utilidade bloqueados perante o INPI consistentes nos registros 824044056, 828299250, 828299269, 900968141, 904967565, 905106334, 905106520, 905368169, 907558810, 911653171, 911652850, 912523867, 812524103, 913814415, 913814547 e UM 8501546-6, estes em nome da signatária JPA e registros: 906315166 e 906315212 em nome da Funderg, os quais foram avaliados em R\$ 40.000.000,00 neste procedimento, bem como o registro 904772233 em nome da signatária JS Sucatas, ainda não valorado;
- c) cotas societárias nas empresas Funderg Indústria de Auto Peças Ltda., CNPJ 04.152.447/0001-37; J.P.A. Participações Ltda., CNPJ 11.510.168/0001-63; American Comércio de Peças e Sucatas Ltda., CNPJ 85.275.246/0001-29; STAR Incorporação de Imóveis EIRELI, CNPJ 20.024.761/0001-90; H.F. Sistemas de Freio Ltda., CNPJ 09.075.317/0001-61; AJOPE Participações, CNPJ 14.655.052/0001-00; J.S. SUCATAS EIRELI, CNPJ 14.056.929/0001-47; V.A. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ 16.422.898/0001-26; e V.A. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., CNPJ 34.781.555/0001-30, com capital integralizado no valor global de R\$ 2.028.550,00;
- d) imóveis indisponibilizados no valor global de R\$ 2.174.000,00, pertencentes ao núcleo do DEVEDOR Gilson, quais sejam:

- 1** – imóveis de propriedade da AJOPE de matrículas 23.714, 14.058, 21.023, 23.111 e 23.713 todos do ORI de Jaguaruna;
- 2** – imóveis de propriedade da JPA de matrículas 13.334, 13.335, 13.336 e 13.337 todos do ORI de Jaguaruna;
- 3** – imóveis de propriedade de Gilson e Delizandra de matrículas n. 12.882 e 8.822, ambos do ORI de Jaguaruna/SC;

e) imóveis indisponibilizados no valor global de R\$ 14.871.000,00, pertencentes ao núcleo do DEVEDOR Everaldo, quais sejam:

- 1** – imóveis de propriedade da V.A. Administração de Imóveis de matrículas 21.008, 24.067, 24.179, 14.307, 24.414, 22.557, 23.469, 9.848, 22.558, 24.507, 24.508, 11.1452, 15.151 e 29.425 todos do ORI de Jaguaruna; matrícula n. 27.085 do ORI de Urussanga; e matrícula 55.229 (R-154) do CRI de Torres;
- 2** – imóveis de propriedade de Aline de matrícula 30.269 do ORI de Laguna; matrícula 64.617 do 2º ORI de Tubarão; matrícula 143.156 do 2º ORI de Florianópolis; matrículas 22.732, 15.974, 22.733 e 13.475 do ORI de Jaguaruna;
- 3** – Direitos sobre os imóveis escriturados em nome dos componentes do núcleo, quais sejam os de matrículas n. 4.931, 10.825 (123.568 m²) e 9.764 (26.784 m²) do ORI de Jaguaruna;

f) veículos automotores, avaliados em R\$ 2.101.238,00, quais sejam os de placas: OKF3D09, FLL7H04, ODP3A53, DAH1I13, EFO3224, AMI7843, MCE6192, MBR4569, LYA7728, GBE5488, AYC3078, AWY3042, AWV4954, AWV4952 e ATX8031, estando os respectivos veículos avaliados pela tabela FIPE;

g) reboques e semirreboques, ainda não avaliados, de placas RDW5B87, RDW5B77, RDW5B67, QTK7D75, QTK7F55, QTK7C05, QTK6I25, QTK7A95, QTK6F65, QJM1E97, QJM1C67, MLB8F51;

h) direitos sobre o imóvel de matrícula 3.117 do CRI de Santo Antônio de Leverger/MT e imóvel de matrícula n. 2.839 do ORI de Santa Rosa do Sul, os quais ainda não possuem avaliação;

III – manutenção em depósito de valores constantes na Execução Fiscal n. 5002424-92.2017.4.04.7207, (conta de depósito [REDACTED] que em 02/2023 demonstrava saldo de R\$ 4.717.652,51).

§ 1º. Ocorrendo depreciação que cause redução significativa do valor dos bens oferecidos em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a formalização da garantia a ser realizada nos moldes da cláusula seguinte, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

em garantia.

§ 3º. Considerando que o prazo de quitação das obrigações não previdenciárias firmadas pela DEVEDORA Funderg na transação de n. 5444468 são superiores ao da presente transação, a quitação das dívidas indicadas neste instrumento implicará transferência das garantias em favor das dívidas da Funderg até a efetiva quitação destas, a ser formalizada proporcionalmente ao montante eventualmente não pago na data da transferência, assim entendido o montante da dívida em aberto desconsiderando os descontos da transação, e observadas as regras de formalização contidas na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 9ª. Por meio de petição a ser protocolada pelos DEVEDORES, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação, deve ser requerida a penhora sobre os bens relacionados na cláusula 8ª, excetuando-se o depósito mencionado no inciso IV, a ser realizada nos autos da Execução Fiscal n. 5004984-70.2018.4.04.7207 (atualmente a de maior valor envolvido), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Criciúma, independentemente da suspensão do executivo fiscal.

§ 1º. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade dos DEVEDORES, que se obrigam a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 2º. Fica facultada a liberação de bens dos DEVEDORES Everaldo, Aline, JS Sucatas, V.A. Administração de Imóveis, V.A. Transportes e das INTERVENIENTES Vitória e Antônia mediante apresentação de carta-fiança precedida de avaliação idônea dos bens.

§ 3º. Apresentadas em Juízo a carta de fiança-bancária referida no inciso I da cláusula 8ª e, eventualmente, a carta-fiança bancária facultada no § 2º desta cláusula 9ª, a UNIÃO compromete-se a concordar com o pleito de liberação dos bens listados naqueles dispositivos, cuja substituição ocorrerá em favor das referidas cartas, desde que o valor destas seja igual ou superior aos bens objeto do pedido de liberação.

§ 4º. No prazo do *caput* deverão ser apresentados laudos de avaliação dos bens e direitos listados no inciso II, “b” (marca de registro 904772233 no INPI), bem como alíneas “g” e “h”, os quais deverão compor o acervo de bens indicados na forma desta cláusula 9ª.

§ 5º. O depósito mencionado no inciso IV da cláusula 8ª poderá, mediante justificativa idônea e a critério da credora, ser utilizado para amortização das prestações desta transação a partir do 18º mês de assinatura do presente termo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 10. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- VIII - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte dos DEVEDORES;
- IX - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- X - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XI - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;
- XII - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 (noventa) dias;
- XIII - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação/registro da penhora, caso o Juízo competente não os pratique de ofício, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do presente termo;
- XIV - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- XV - o descumprimento das transações firmadas pela DEVEDORA Funderg de n. 5444461 e 5444462.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e XIV, os DEVEDORES serão previamente notificados para sanarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução da garantia prestada e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado e declarações de rendimentos (DIRPF) ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares.

CLÁUSULA 14. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações

acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 15. Caberá aos DEVEDORES o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 16. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 17. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos **Anexos I e II**, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 26 de junho de 2023.

Luiz Henrique Teixeira da Silva Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional

Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

Daniel Colombo Gentil Horn

Ricardo da Silveira Figueiró
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 1ª Região

Euclides Sigoli Junior
Procurador Regional da Dívida Ativa na 1ª Região

Rafael Dias Degani
Procurador Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

DEVEDORES:

GILSON JOAO DA [REDACTED]

GILSON JOAO DA [REDACTED]

-03'00'

H.F. SISTEMAS DE FREIOS LTDA.

GILSON JOÃO DA SILVA

CNPJ 09.075.317/0001-61 [REDACTED]

VANDERLEI ANTONIO [REDACTED]

GILSON JOAO DA [REDACTED]

A
G
S
D

[REDACTED] **DE AUTO PEÇAS LTDA.**

AJOPE PARTICIPAÇÕES

CNPJ 04.152.447/0001-37 CNPJ 14.655.052/0001-00

DELIZANDRA PEREIRA [REDACTED]

GILSON JOAO DA [REDACTED]

909

DELIZANDRA PEREIRA GOULART J.P.A. PARTICIPAÇÕES LTDA.

[REDACTED] CNPJ 11.510.168/0001-63

JAILSON PEREIRA Assinado de forma digital por
JAILSON PEREIRA

JAILSON PEREIRA

Assinado de forma digital por
JAILSON PEREIRA
Dados: 2023.07.07 09:49:48 -03'00'

EVERALDO JOÃO DA SILVA

ALINE ANTUNES DE SOUZA

JAILSON PEREIRA

Assinado de forma digital por
JAILSON PEREIRA
Dados: 2023.07.07 09:57:09 -03'00'

JAILSON
PEREIRA

Assinado de forma digital
por JAILSON PEREIRA
Dados: [REDACTED] 09:57:37
-03'00'

V.A. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. J.S. SUCATAS EIRELI

CNPJ 16.422.898/0001-26

CNPJ 14.056.929/0001-47

JAILSON PEREIRA

Assinado de forma digital por
JAILSON PEREIRA
Dados: 2023.07.07 09:58:01 -03'00'

V.A. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

CNPJ 34.781.555/0001-30

INTERVENIENTES:

GILSON JOAO DA
SILVA:725518609
20

Assinado de forma digital por
GILSON JOAO DA
SILVA:725518609
Dados: [REDACTED] 09:58:27 -03'00'

GILSON JOAO DA
SILVA:725518609
20

Assinado de forma digital por
GILSON JOAO DA
SILVA:725518609
Dados: [REDACTED] 09:58:27 -03'00'

JOÃO GOULART DA SILVA PEDRO GOULART DA SILVA

JAILSON
PEREIRA

JAILSON
PEREIRA

VITÓRIA ANTUNES DA SILVA

ANTÔNIA ANTUNES DA SILVA

CPF 117.947.079-64

THIAGO DA SILVA
946

ROQUE GENTIL
91900

THIAGO DA SILVA IZIDORO

ROQUE GENTIL IZIDORO

STAR INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI

CNPJ 20.024.761/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 28/06/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 28/06/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Euclides Sigoli Junior, Procurador(a) Regional**, em 30/06/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Silveira Figueiro, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 30/06/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/07/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Teixeira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/07/2023, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[\[REDACTED\]](#)

[\[REDACTED\]](#)

[\[REDACTED\]](#)